



Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.181/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação a respeito do Projeto de Lei nº 39/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio de Cooperação com o Município de Crissiumal/RS, visando a união de esforços para construção de uma ponte sobre o Rio Lajeado Grande que faz divisa entre estes Municípios e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

II. A possibilidade jurídica do ajuste pretendido tem amparo na Constituição da República, que dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica do Município¹, acerca da celebração de convênios com outros entes da Federação, assim dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...].

XXIX - realizar serviços de interesse comum com outros Municípios ou com o Estado, mediante acordos, convênios ou consórcios;

[...]

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXVII - celebrar convênios para a execução de obras e serviços com anuência da Câmara Municipal;

¹ Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs> > Acesso em 19 abr. 2022.



Entretanto, a celebração do citado ajuste deve ser antecedida da aprovação de um plano trabalho aprovado pela autoridade competente, como preconizado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos²:

Art. 116 [...]

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Ainda, avaliando a hipótese de um Município assumir despesa de custeio do outro ente federado, cumpre-lhe atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Portanto, o ajuste pretendido pelo Município é viável, e adequado o instrumento utilizado.

O projeto de lei, portanto, se mostra viável para atender à legislação supra mencionada, notadamente o disposto na Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



III. Deste modo, não se vislumbra óbice legal de encaminhamento do projeto de lei à Câmara, em face da viabilidade de o Município celebrar o ajuste pretendido.

O IGAM permanece a disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS 25.006

Consultora Jurídica do IGAM